HABEAS CORPUS Nº 502.329 - SP (2019/0094649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MURILO FAUSTINO FERREIRA
ADVOGADO	:	MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDENIR JOSE ALVES (PRESO)

DECISÃO

CLAUDENIR JOSÉ ALVES alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 2065095-79.2019.8.26.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja revogada a custódia preventiva do paciente, ocorrida pela suposta prática do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Na espécie, verifico, em análise perfunctória, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação

suficiente para justificar a custódia do réu. Para tanto, o Juiz salientou que (fl. 22, grifei):

> [...] **O ora custodiado ostenta condenação criminal recente, sendo reincidente em tese; ainda, foi flagrado em situação grave, preparando alimento (carne bovina) de maneira clandestina, situação que viola a saúde pública de maneira difusa. Ainda, foi apreendido em seu poder veículo com a numeração suprimida; dessa forma é, sim, caso de manutenção da custódia preventiva já que inexistem elementares de que o réu não insistirá na prática delituosa contra a saúde pública.**

Ademais, o Desembargado ao denegar a liminar ressaltou (fl; 39, destaquei):

> [...] Demais disso, **há notícias de que o acusado é reincidente específico, e nada nos autos há, a princípio, que o vincule ao distrito da culpa ou demonstre exercício de atividade remunerada lícita.**

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para **justificar a custódia preventiva do réu, diante do risco de reiteração delitiva.**

Diante de tais considerações, não exsurge dos autos, de maneira evidente, flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. Consequentemente, não há razões para superar o óbice contido na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**